

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0002433-09.2012.5.15.0003-RO

RECURSO ORDINÁRIO

6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- DR/SPI**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO**

JUÍZA SENTENCIANTE: CAROLINA SFERRA CROFFI

G.D.JAAM./rk

**EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - CARTEIROS - LIMITAÇÃO DE
PERCURSO DIÁRIO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.**

Apesar dos termos do Edital de um Concurso Público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias. No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de “em média de 5 a 7 km/dia”, importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão. Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo. Assim, por entender razoável, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 754/789, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 800/802, recorre a reclamada (fls.

810/42), suscitando preliminarmente a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa; nulidade do julgado por ausência de fundamentação na fixação da multa; nulidade da extensão dos efeitos da sentença a editais posteriores a 2006; nulidade do julgado por violação do devido processo legal e por ausência de provas. No mérito, aduz prejudicialmente a prescrição quanto aos pedidos fundados nos editais de concurso público de 2006. Quanto as questões de fundo propriamente ditas, pretende o afastamento da limitação do percurso diário dos carteiros a 7 km por dia, em média, bem como da obrigações de fazer consistente na afixação da sentença e da cominação de multa diária em caso de descumprimento da determinação e o afastamento da indenização por danos morais coletivos. Mantida a condenação, pugna pela redução dos valores arbitrados à indenização por danos morais e da multa por descumprimento, bem como a fixação de critérios para a aplicação da multa cominada.

Contra razões às fls. 846/891.

Decisão liminar do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte (às fls. 805/807), determinando a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida nestes autos, até a ocorrência do trânsito em julgado.

Não houve remessa à D. Procuradoria, nos termos do artigo 111, IV Regimento Interno desta Corte:

Art. 111. Não serão submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho:

[...]

IV - os processos em que o órgão for parte.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade – cerceamento do direito de defesa – violação do princípio da não surpresa – inversão do ônus probatório após o encerramento da instrução processual

Alega a requerida que foi surpreendida pela inversão da regra geral de distribuição do ônus da prova, de forma que foi cerceada no seu direito de defesa.

Sem razão a recorrente.

Compete ao juízo, tendo formado seu convencimento com os elementos encartados aos autos, indeferir e obstar a produção de provas ou diligências inúteis e desnecessárias, frente aos termos do artigo 130 do CPC e do artigo 765 da CLT.

O MM. Juízo sentenciante analisou as questões de fato e de direito submetidas à sua apreciação, solucionando a lide frente às provas produzidas e do direito material aplicável ao caso concreto, sem mácula ou violação ao artigo. 832 da CLT, atendendo às formalidades do artigo 458 do CPC e às exigências expressas no art. 93, IX da CRFB/88.

Isto porque o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do

contraditório, tem sua atuação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 131 do CPC, que consagra o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, no qual juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas.

Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando há satisfatório convencimento do Juízo, dando a subsunção dos fatos à aplicação da lei.

Neste sentido, há o seguinte posicionamento jurisprudencial:

Não se anula o processo quando o deferimento da prova requerida é desnecessário, já contendo os autos os elementos necessários para a sentença. A anulação do processo com o retorno à instância é medida radical que só deve ser usada em casos extremos onde havia evidente prejuízo à parte que a requer. O processo deve ser encarado por qualquer juiz de primeira ou de Segunda instância, como um meio de solucionar, não de procrastinar os conflitos sociais. (TRT 3ª Reg.-RO-04352/92 –3ªT- Rel. Juiz Antonio Alvares da Silva).

No caso dos autos, foi possibilitada às partes ampla liberdade na produção de provas, tendo sido inclusive ouvidas as testemunhas trazidas pelas partes, sendo que as partes declararam expressamente não ter outras provas a produzir, conforme constou no termo de audiência de fl. 709-verso.

Não vislumbro, no caso, qualquer cerceamento do direito de defesa ou inversão do ônus da prova. No tocante a questão da responsabilidade civil, o MM. Juízo de origem limitou-se a tecer considerações acerca da teoria da responsabilidade objetiva do empregador em razão do risco acentuado da atividade; entretanto, o julgado recorrido apreciou todas as provas produzidas com a mais ampla liberdade pelas partes.

Eventual equívoco na apreciação e valoração da prova produzida ou

na distribuição do ônus da prova é matéria de mérito que poderia eventualmente resultar na reforma da decisão recorrida, não acarretando a nulidade da mesma.

Rejeito a alegação de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela reclamante.

Nulidade – fixação da multa – ausência de fundamentação

A recorrente aduz a nulidade da fixação da multa em caso de descumprimento da tutela inibitória, alegando a falta de fundamentação da decisão.

Sem razão a recorrente.

Não vislumbro a alegada nulidade da fixação de multa em razão da ausência de fundamentação, visto que a multa para impor o cumprimento do preceito, em caso de ação civil pública tendo como objeto a execução da obrigação de fazer ou não fazer, encontra previsão expressa no artigo 11 da Lei nº 7.347/1985.

Rejeito.

Nulidade – extensão dos efeitos da sentença a editais posteriores a 2005/2006 – violação ao princípio da vinculação ao edital – violação do devido processo legal – ausência de provas

A recorrente defende a nulidade da r. sentença, alegando que a decisão recorrida fundou-se em cláusula que constou apenas em alguns concursos regionais nos anos de 2005/2006, Aduz ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 e que não há provas para fundamentar a decisão recorrida.

Sem razão a recorrente.

A análise da validade e eficácia dos editais, bem como a extensão dos seus dispositivos ou a ausência de provas, são questões afetas ao mérito da questão.

Eventual acolhimento da tese jurídica defendida pela recorrente ou a constatação de insuficiência de provas para embasar a tese jurídica defendida pela requerente importa em improcedência do pedido, no mérito, e não na nulidade da sentença recorrida.

Rejeito.

MÉRITO

Limitação do percurso diário realizado a pé pelo do carteiro no serviço de entrega de correspondências – tutela inibitória – danos morais coletivos – multa pelo descumprimento

Trata-se esta demanda de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em decorrência de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e região postal de Sorocaba, onde foi noticiado que os carteiros, no exercício diário de suas jornadas de trabalho, são obrigados a realizar longos percursos a pé, resultando em caminhadas de até 15 quilômetros, portando peso excessivo, o que os predispõe a diversos problemas médico ocupacionais, mormente de natureza osteo-musculares.

1 - Primeiramente há que se ressaltar que, no que tange ao efeito “erga omnes”, deve ser aplicado ao caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 130, inciso III, da SDI2 do C. TST, que assim dispôs:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.”

2 - No mais, a D. Procuradoria postulou a limitação do percurso ao máximo do carteiro a 7 quilômetros diários, portando carga máxima de 10 quilogramas se homem e 8 quilogramas de mulher, sob pena de multa, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Postulou ainda a condenação da reclamada à obrigação de fixar critérios de capacidade laborativa dos trabalhadores levando em conta os desgastes advindos com o tempo de serviço.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida a (fl. 488, com a retificação do erro material determinado na decisão de embargos declaratórios de fl. 800/802):

DE NÃO FAZER (TUTELA INIBITÓRIA):

- garantir a todos os CARTEIROS contratados em toda a extensão do território nacional, as garantias trabalhistas fixadas nos editais de concurso público por si entabuladas, ou seja, **ABSTENHA-SE de submetê-los ao cumprimento de percursos diários de trabalho superiores a 07 km por dia, sendo esta a média máxima de extensão a ser percorrida durante cada mês de trabalho (observada a efetiva duração de cada mês no calendário oficial), para fins de entrega de correspondências, independente do fluxo regional de correspondências, das particularidades das mais diversas regiões deste país e das modalidades de trajetos percorridos (seja em linha reta, em U, em Z), observando, inclusive, os limites de peso atrelados às bolsas de correspondências, qual seja, 10 kg para homens e 08 kg para mulheres, TUDO no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de NÃO FAZER imposta, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) POR INFRAÇÃO E POR CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertida em favor em Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.**

• DE FAZER

- afixação, EM CADA SETOR DA EMPRESA (agências de atendimento ao público e setores de distribuição interna), em toda a extensão do território nacional, de **2 (duas cópias) desta sentença**, para fins de viabilizar a fiscalização das condutas da ré, seja por seus empregados, seja pela comunidade ou pelas autoridades competentes, para fins de apuração das irregularidades e

aplicação das sanções determinadas. Tal obrigação deverá ser cumprida, **no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão**, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de FAZER imposta, sob pena diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada setor não abarcado pela fixação determinada, em todo o território nacional, limitadas ao importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertidas ao FAT.

• DE PAGAR (TUTELA RESSARCITÓRIA):

- indenização por danos morais coletivos arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Conforme cópia de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0006381-94.2014.5.15.0000-SLAT (PJe), o Exmo. Desembargador Presidente desta E. Corte determinou a imediata suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nesta demanda, até a ocorrência do trânsito em julgado.

A requerida pretende, em seu apelo, a reforma da r. sentença recorrida, com a total improcedência dos pedidos formulados pela D. Procuradoria.

Quanto a questão de fundo, qual seja, a limitação do percurso diário realizado a pé pelos carteiros para a entrega de correspondências, parcial razão assiste à reclamada, devendo ser mantida alterada a decisão de origem apenas quanto ao número de quilômetros diários.

A prova produzida nos autos evidencia que os carteiros, dependendo do distrito postal ao qual foi designado e da quantidade de correspondências a serem entregues, chegam a percorrer distâncias superiores a 15 quilômetros por dia, além de terem de ativar constantemente em regime de “dobra”, em caso de ausência de algum colega de serviço, quando a tarefa deste é distribuída e deve ser cumprida pelos demais carteiros.

O ilustre representante do Ministério Público trouxe com a petição inicial cópias de perícias técnicas realizadas em diversas reclamações trabalhistas individuais movidas por empregados da requerida onde foram constatadas de forma inequívocas a dura jornada de trabalho cumprida pelos carteiros, corroborando os termos da inicial e da denúncia efetuada pelo Sindicato da categoria profissional.

Às fls. 48/69 encontramos o laudo da perícia técnica efetuada nos autos do processo nº. 0000336-77.2010.5.15.0109, movida por Márcio Magno Vallerini. Transcrevo trechos do referido laudo pericial:

(fls. 63 e seguintes – SIC):

VISTORIA TÉCNICA NA SEDE DO CORREIO

[...]

2- que pela manhã das 08:30 às 11:30 – os carteiros se reúnem nesta sede para DISTRIBUIÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS;

3- as postagens chegam numa perua em caixas de 12.700 kg e são pegas manualmente pelos carteiros e colocados em carrinhos de transporte; são transportadas até uma “colmeia” cheia de Box com nomes de ruas e tipos de entrega (U, Z, L) onde depositam as correspondências estando em pé;

3- não existe transporte e movimentação de cargas pesadas; o peso das cargas e até 13,0 kg no máximo e não de maneira contínua; o trabalho de distribuição de cartas é realizado sem estresse físico;

4- após a distribuição das cartas, estas são colocadas dentro da MALA POSTAL, que em seguida são pesadas e rigorosamente não devem exceder 10 kg para homens e 08 kg para mulheres; as correspondências excedentes são transportadas por um veículo da reclamada até as ruas onde o carteiro está trabalhando e novamente será formada uma nova MALA POSTAL de no máximo 10 kg e inicia novamente a entrega;

5- o percurso é presumível – a média é de 5 a 7 km/dia, mas na prática excede, pois os carteiros trabalham sem parar nas ruas, das 13:00 até 17:00h, duranter 04,30 horas – considerando que de acordo com Literatura Médica é consenso que o homem jovem anda cerca de 5 km/hora sem esforço físico; conseqüentemente o carteiro trabalhando e concentrado no serviço irá andar – **MAIS DE 20 KM/TARDE DE TRABALHO.**

6- considerando o peso no ombro – implicará em cansaço, desgaste e estresse psicológico e com o tempo – **INVARIAVELMENTE CAUSARÁ LESÕES ORGÂNICAS** – como tenossinovites nos membros superiores, lombalgias, inflamações e desgastes nos joelhos e tornozelos.

ANÁLISE PERICIAL DOS FATOS

Base na Literatura Médica – Ergonomia no Trabalho – Prof. Hudson de Araújo Couto e Patologia no Trabalho – Prof. René Mende 2ª Edição.

1- concordamos com a reclamada que o peso máximo na MALA POSTAL não excede 10 kg para homens e 08 kg para mulheres;

2- QUANTO AO PERCURSO – considerando que um homem jovem, caminha sem estresse 05 km/hora, conseqüentemente caminhará mais de 20 km em 04 horas e 30 minutos, que é a carga horária de trabalho do carteiro nas ruas; que no mínimo anda o dobro do percurso estipulado no EDITAL DO CONCURSO DOS CARTEIROS;

3- Analisamos documentos de número 09 – Tese de Doutorado “Projeto de Processos de Trabalho – O caso da Atividade do Carteiro” – Menegon, Nilton Luiz – com início nas páginas 91 dos autos;

4- CONCLUÍMOS QUE EXISTE BASE CIENTÍFICA E COINCIDEM COM AS LITERATURAS MÉDICAS APRESENTADAS POR ESTE PERITO OFICIAL NESTE LAUDO MÉDICO – com base na realidade pesquisada e também concordamos e enfatizamos a pesquisa das páginas 183 – Impactos da Carga de Trabalho sobre a saúde dos operadores postais;

5 – páginas 186, 187, 188, 189 – Afastamentos maiores que 15 dias nos funcionários operadores postais – cidade de Campinas de 1.996 até 1.998 – incidência de doenças

ocupacionais; conclusão que as queixas se referem predominantemente a sintomas do sistema músculo-esquelético, principalmente da coluna lombar e membros superiores;

6- é importante a pesquisa feita com afastamento de 15 dias e a análise das patologias estudadas nos carteiros – lombalgias; tenossinovite membros superiores; joelhos; tornozelos, além das patologias psiquiátricas decorrentes de estresse;

7- quando foi realizado o EDITAL DE CONCURSOS, obviamente foi estudado por profissionais especializados o percurso de 5 a 7 km/dia com a carga de 10kg/homem e 09 kg para mulheres em 04:30 h de trabalho nas ruas e sob condições climáticas variáveis e desconfortáveis;

8- dobrar o percurso e com a mesma carga – implicará nas doenças que foram pesquisadas com muita seriedade e competências científicas, aparecem precocemente;

9- CONCORDAMOS TOTALMENTE – como especialista em Medicina do Trabalho e com Cursos de Pós Graduação em ERGONOMIA e Doenças Osteomusculares – como Coluna Vertebral que: carregar 10 kg no ombro durante horas e sob calor, frio, sol, chuva causa uma contração muscular devido desconforto e que a incidência da força desta carga terá como resultantes – coluna vertebral lombo sacra; ombro em POSTURA ESTÁTICA para manter o peso da carga (levando a tendinites e bursites); carga sobre os joelhos, principalmente o dominante e tornozelos, principalmente o dominante devido, com uso de carga andar em aclives, declives, etc.

[...]

CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL

Lauto Pericial realizado sob a luz da Medicina no Trabalho e Literatura Médica – Ergonomia Aplicada ao Trabalho – Prof. Hudson de Araujo Couto e Patologia do Trabalho – Prof. René Mendes – 2ª Edição

QUANTO AOS DIAGNÓSTICOS E SEQUELAS

DOENÇAS OSTEOMUSCULARTES – ARTICULARES – TENOSSINOVITES E TENDINITES DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES – DOENÇAS DA COLUNA VERTEBRAL

QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DA LESÃO

LESÃO POR TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE CARGA NOS OMBROS DURANTE 0430 H DIÁRIAS COM CAMINHADAS ACIMA DE 15 KM/DIA ATÉ 20KM/DIA EM CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESCONFORTÁVEIS E COM ESTRESSE PSICOLÓGICO

QUANTO AO NEXO COM O TRABALHO

AS CONDIÇÕES ACIMA DESCRITAS – COM BASE NAS LITERATURAS MÉDICAS E TAMBÉM NO TRABALHO DE DOUTORAMENTE – EXISTE NEXO TÉCNICO COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA RECLAMADA

QUANTO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA RECLAMADA

CONFORME LITERATURA MÉDICA ANEXA E VISTORIA TÉCNICA POR ESTE PERITO OFICIAL – EXISTE ESTRESSO FÍSICO E PSICOLÓGICO COM CONSEQUENTES LESÕES OSTEO MUSCULARES DEVIDO LONGO PERCURSO DIÁRIO COM TRANSPORTE DE CARGA.

[...]

Interessante notar que o ilustre assistente técnico nomeado pela própria reclamada juntou parecer técnico naqueles autos, concordando com a conclusão do i. perito (fl. 75 – SIC):

CONCLUSÃO

Após avaliarmos clinicamente o reclamante e analisarmos as documentações apresentadas pelas partes concluímos que o reclamante é portador de patologia em coluna dorso-lombar e nos membros superiores, em decorrência das atividades de carteiro, que é muito desgastante e com excesso de peso nos ombros, e distancias maiores que as contratadas na época da admissão. Portanto existe onexo-causal entre as atividades de carteiro do reclamante e as patologias apresentadas na coluna dorso-lombar e nos membros superiores. Sendo justo o que pleiteia, que é ser igualado

aos companheiros de outros distritos que percorrem distâncias menores.

Da mesma forma, no processo 0000335-92.2010.5.15.0109 que tem como autor o carteiro Roberto Teixeira foram apresentados laudo pericial (fls. 77/110) e parecer do assistente técnico da reclamada (fls. 111/138) com teores idênticos aos anteriormente transcritos.

Às fls. 134/135 encontramos os depoimentos testemunhais colhidos naquela reclamação, sendo que a testemunha arrolada pelo reclamante (Jorge Luiz Moreira) declarou:

Que o depoente é empregado da reclamada, na função de carteiro, porém, não motorizado; que diz o depoente que faz tempo que ele, como carteiro, caminha por dia, de 10 a 18 quilômetros, trabalhando de segunda a sexta-feira; que confirma o depoente que essa situação também se aplica ao reclamante Roberto Teixeira e Marcio Magno; que o itinerário do depoente era mas casas, porém, do Roberto havia casas e prédios, mesma situação do reclamante Marcio; que o depoente saía à rua para prestar o seu serviço com um peso de cerca de 10 quilos, o mesmo acontecendo com Roberto e Márcio; que no itinerário o carteiro apanha mais um pacote de 10 a 20 quilos, pela média; que ausentando um carteiro, não aumenta o peso para aquele carteiro que trabalha, porém aumenta o seu itinerário; que o depoente não sabe precisar nem mesmo quanto a média, quanto aumentaria o itinerário em quilometragem; que o depoente chegou ao montante de 10 a 18 km pelo montante de cartas a serem entregues num período de cinco horas.

Já a testemunha arrolada pela requerida (Cristiano Osório, fl. 135) exercia a função de gerente, não fazendo entrega domiciliar de correspondências a pé, situação que ocorria somente antes do ano 2000, quando acredita que percorria “cerca de 10 km por dia”.

Nesses autos (335-92.2010.5.15.0109) a E. 11ª Câmara (Sexta Turma) deste Tribunal deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante para limitar o percurso do autor em 7 quilômetros diários, em voto relatado pelo Desembargador Flávio Nunes Campos (decisão 049934/2012-PATR, publicado em 6/7/2012).

Na reclamação trabalhista nº 0000324-90.2010.5.15.0003, movida por Jorge Luiz Moreira (testemunha ouvida nos autos anteriormente mencionados), o ilustre perito técnico, engenheiro de segurança do trabalho, efetuou a medição do percurso efetuado pelo reclamante durante a sua jornada, em dois distritos postais distintos, utilizando-se de um dispositivo GPS.

Referido laudo técnico encontra-se às fls. 165/288 e efetuou a medição do percurso do carteiro em dois distritos postais, denominados “distrito 14” (itinerário 1) e “distrito 20” (itinerário 2), ambas na cidade de Sorocaba-SP.

O i. perito constatou que, para cumprir o itinerário 1, o reclamante percorreu, a pé, a distância de 14,88 quilômetros, em medição realizada no dia 31/10/2011.

No dia 1/11/2011 foi feita a medição do itinerário 2, constatando-se que o reclamante percorreu, nessa ocasião, a distância de 14,13 quilômetros, também a pé.

Esse mesmo dispositivo (GPS da marca Garmin, modelo Forerunner 405) foi utilizado na medição do percurso cumprido por diversos outros carteiros na cidade de Sorocaba, conforme fls. 139 e seguintes:

Fl. 139: o carteiro Antonio Marcos Estevan percorreu 12,94 quilômetros no distrito 11, no dia 10/8/2011;

Fl. 142: Márcio Magno Vallerini, 16,01 quilômetros no distrito 50, em 17/8/2011;

Fl. 145: Roberto Teixeira, 15,22 quilômetros no distrito 10, em 19/8/2011;

Fl. 148: Iraci Jolly de Araujo, 15,51 quilômetros no distrito 114, em 24/8/2011;

Fl. 151: Amarildo Pinheiro, 15,04 quilômetros no distrito 47, em 29/8/2011;

Fl. 155: José Antonio Ferreira, 12,16 quilômetros no distrito 8, em 27/10/2011;

Fl. 158: Paulo Antunes Santos, 12,38 quilômetros no distrito 19, em 17/11/2011;

Fl. 161: Pedro Honório dos Santos, 12,21 quilômetros no distrito 7, em 25/11/2011.

Como pode ser observado, encontra-se fartamente documentado nos autos que os carteiros efetivamente cumprem habitualmente percursos superiores a 12 quilômetros por dia, não raro percorrendo percurso superior a 16 quilômetros, além de comumente terem que cumprir a dobra para cobrir a falta de outros carteiros.

Conforme invocado na inicial e mencionada na r. sentença recorrida, nos editais de abertura de concurso público para a função de carteiro a descrição do cargo traz a seguinte disposição:

3. DO CARGO

3.1 Cargo: Carteiro I

3.1.1 Requisitos exigidos: Ensino Médio completo

[...]

3.1.3 Sumário das atribuições do cargo: Organização de correspondências e de encomendas destinados à

distribuição domiciliária, separando-os por distritos, entrega domiciliária de correspondências e encomendas, coleta de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomenda; outras atividades correlatas ao cargo.

3.1.4 Particularidades do cargo: a atividade de Carteiro compreende o trabalho interno de organização de correspondências e encomendas e o trabalho externo de distribuição domiciliária dos mesmos. O Carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondências e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta, percorrendo em média 5 a 7 km/dia, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os de sexo feminino, sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva).

Ora, tendo a própria requerida especificado no edital do concurso de admissão que o carteiro percorre “em média de 5 a 7 km/dia”, não pode, uma vez contratado o candidato aprovado, exigir que este cumpra percurso que corresponde a mais do que o dobro do inicialmente previsto.

Eventual necessidade de cumprimento de percurso de percurso maior poderia ser justificado pela necessidade extraordinária do serviço público; entretanto, no caso dos autos restou devidamente comprovado que os carteiros cumprem habitualmente jornadas de 12 quilômetros por dia, chegando a 16 quilômetros ou até mais, em caso de dobra do serviço.

Conforme o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não pode a administração alterar de forma unilateral as regras por ela mesma instituídas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, o assunto em questão já foi julgado por esta Corte, nos termos do processo nº. 01861-2008-044-15-00-3, da lavra da MM. Relatora Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, que peço vênia para transcrever e utilizar como fundamento:

“EMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CARTEIROS - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - LIMITAÇÃO DE PERCURSO DIÁRIO

Os termos de Edital de Concurso Público fazem lei entre as partes. Todavia, não se pode dar margens a interpretações equivocadas. No caso concreto, a descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro, contida no certame público nº 450/2006, teve caráter meramente informativo, tudo para que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como é a profissão, sendo que não foi estabelecido qualquer limitação na quantidade de percurso diário, mas tão-somente informado uma média de trajeto percorrido diariamente para os fins acima expostos, na qual pode variar tanto para menos quanto para mais, dependendo das circunstâncias de cada localidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Adoto o relatório da r. decisão de fls. 68/71, complementada pela decisão de fls. 80, que julgou parcialmente procedente a ação, acerca da qual recorre a reclamada, com as razões de fls. 85/97.

Alega a reclamada, em síntese, que não há que se falar em direito à diminuição de percurso diário, na medida em que não houve qualquer violação ao edital do concurso público ao qual o reclamante se submeteu, tendo o certame previsto apenas genericamente que a média do percurso diário realizado pelo carteiro é de 5 a 7 quilômetros, porém, tudo depende das circunstâncias de cada região. Por consequência, defende a recorrente que também deve ser excluído do decreto condenatório o pagamento de indenização pelo excesso de serviço, pois não praticou qualquer ilicitude. Caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor da indenização arbitrada pelo Juízo a quo. Aduz que os juros de mora devem ser computados à base de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a execução deve se dar por meio de precatório, na medida em que a ECT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Representação processual às fls. 53.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme já reconhecido pelo Juízo de origem, a recorrente está dispensada de realizar o preparo recursal, com fulcro no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios da Fazenda Pública.

Portanto, conheço do presente apelo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - DO PERCURSO DIÁRIO. DA INDENIZAÇÃO POR EXCESSO DE SERVIÇO

A recorrente argumenta, em resumo, que não há que se falar em direito à diminuição de percurso diário, na medida em que não houve qualquer violação ao edital do concurso público ao qual o reclamante se submeteu, tendo o certame previsto apenas genericamente que a média do trajeto diário realizado pelo carteiro é de 5 a 7 quilômetros, porém, tudo depende das circunstâncias de cada região.

Pois bem.

O reclamante foi admitido pela ECT para exercer o cargo de Carteiro, após ter sido aprovado no concurso público vinculado ao Edital nº 450/2006. Na cláusula nº 3.1.4 do referido certame consta a descrição das atividades do Carteiro, nos seguintes termos:

3.1.4. Particularidades do cargo: a atividade de Carteiro compreende o trabalho interno de organização de correspondências e de encomendas e o trabalho externo de distribuição domiciliária dos mesmos. O Carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondências e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta, **percorrendo em média 5 a 7 km/dia**, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os do sexo feminino, sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva). (destaque nosso)

Na petição inicial, o autor alegou que percorria em média 9 quilômetros por dia, motivo pelo qual entende fazer jus à diminuição do percurso diário, adequando-se ao que consta do edital, assim como uma indenização pelo trabalho excessivo que já prestou.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, afirmou que a média do percurso do setor em que o reclamante trabalha é de 11 quilômetros diários (fls. 38).

Saliente-se que não há dúvidas de que os termos do Edital de concurso público fazem lei entre as partes. Porém, tenho que o autor interpreta equivocadamente a cláusula acima transcrita.

De certo, houve tão-somente uma descrição genérica das atividades exercidas pelo Carteiro, a fim de que os potenciais candidatos tenham uma noção de como é esta profissão. A aludida cláusula não estabelece uma limitação no percurso diário, mas apenas menciona uma média, que pode variar tanto para menos quanto para mais, dependendo das particularidades de cada localidade.

E esta variação depende de inúmeros fatores, como por exemplo, a demanda de correspondências, características geográficas da região, circunstâncias próprias relacionadas ao itinerário de cada Carteiro, dentre outros. Logo, impossível definir uma quantidade exata do percurso, pela própria dinâmica da atividade.

A título de exemplo, pode ser que num percurso de menos de 1 (um) quilômetro, em uma única Avenida localizada no centro comercial de uma grande cidade, demande uma jornada de trabalho inteira do Carteiro para entregar as correspondências. Por outro lado, será bem maior o percurso num distrito localizado na periferia de uma pequena cidade, já que o fluxo de correspondências é menor.

E nem todas as residências e estabelecimentos recebem correspondências diariamente, de tal sorte que nem sempre o Carteiro precisa se deslocar até o final de um quarteirão, o que diminui a distância do trajeto percorrido.

Portanto, não vejo qualquer violação aos termos do Edital do concurso público, no qual menciona genericamente uma média de percurso diário para fins de descrever as atividades relacionadas ao cargo, não se confundindo, nem de longe, com limitação diária de trajeto.

Desta forma, dou provimento ao apelo para afastar a obrigação de fazer imposta no r. julgado de 1º grau, que houvera determinado à reclamada que procedesse à redução do percurso do reclamante. Por conseguinte, provejo o recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por trabalho excessivo, eis que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito, restando inteiramente improcedente a presente ação, assim como ficando prejudicadas as insurgências recursais no tocante aos juros de mora e execução por meio de precatório.”

Assim, entendo que procede parcialmente o argumento de que o limite de 7 quilômetros por dia representa apenas uma possível média do percurso do trabalhador, diante da literalidade do dispositivo editalício que prevê, de forma expressa, a “média de 5 a 7 km/dia” e da farta constatação através de provas periciais que apontam habitual cumprimento de percursos superiores a 12 quilômetros diários.

A par da previsão específica nos editais, ainda que limitada a alguns concursos, merece especial atenção o “Manual de Pessoal” da reclamada, que traz a seguinte previsão (fl. 618):

4.1 Princípios de Gestão de Recursos Humanos

São os referenciais que devem orientar as ações voltadas para a administração dos recursos humanos da Empresa, a saber:

4.1.1. Princípios de Respeito ao Indivíduo

O respeito ao indivíduo implica na busca da criação de condições para a satisfação das necessidades das pessoas de forma permanente e não apenas quando for conveniente ou oportuno.

Tratando-se de princípio normatizado pela própria reclamada, não se concebe que a reclamada pretenda instituir políticas diferenciadas de respeito ao indivíduo com base no local e tempo da contratação.

Nesse mesmo sentido de preocupação com a saúde do empregado, ficou registrado na cláusula 57 da ata de reunião entre a Comissão de Negociação da requerida com a Comissão Nacional de Negociação da FENTECT para assinatura do acordo coletivo de trabalho 2009/2011 (fl. 613):

Cláusula 57 – SAÚDE DO EMPREGADO

A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças e promoção da saúde, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando acesso de seus empregados aos exames necessários, segundo critérios médicos vigentes.

§ 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos, conforme recomenda a NR 17, para prevenção de LER/DORT.

A NR 17, por seu turno, traz as seguintes previsões:

17.2.2 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

[...]

17.5.1 As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

[...]

17.6.1 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

É incontroverso nos autos que os carteiros, para o cumprimento da sua atribuição de entrega domiciliar de correspondências e encomendas, percorrem grandes distâncias, a pé, portando uma bolsa que no início do trajeto pesa 10 quilogramas (8 quilogramas, se mulher), sendo que, entregues essas correspondências iniciais, a carga é renovada por meio do “DA” (depósito auxiliar), novamente com 10 (ou 8) quilogramas, tantas vezes quanto forem necessárias até o final do trajeto.

Já no trabalho apresentado por Nilton Luiz Menegon para a obtenção do grau de Doutor em Ciências em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, intitulado “Projeto de Processos de Trabalho: O Caso da Atividade do Carteiro” (fls. 332 e seguintes), o i. doutorando concluiu:

Considerando que a distância percorrida tem importante influência na epidemiologia associada ao transporte de carga, estabelecemos a partir dos limites masculinos e feminino de 11,25 kg e 9 kg respectivamente, a curva apresentada no Gráfico 4.6. Nela o limite máximo de carga é apresentado para uma percorrida de 5 km. O limite inferior é definido a partir da consideração de gasto energético constante. Ou seja, na medida que o percurso aumenta, a carga deve ser diminuída a fim de preservar as mesmas demandas fisiológicas. Assim, se considerarmos uma percorrida máxima de 15 km, obtemos os limites

inferiores de carga de 3,8 Kg para homens e 3,0 kg para mulheres.

O carteiro inicia a sua jornada com carga de 10 (ou 8) quilogramas, o qual vai diminuindo à medida que desenvolve o percurso; entretanto, esta carga é renovada antes do término do percurso, por meio do depósito auxiliar, o que faz com que o carteiro volte a suportar a carga de 10 quilogramas mesmo após uma longa caminhada, evidenciando a inadequação entre o percurso e a carga suportada pelos carteiros na sua jornada de trabalho.

Ressalta-se, ainda, o teor do artigo 157, I, da CLT, segundo o qual cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como o artigo 1º, incisos III e IV da CF/88, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Some-se a isso algumas particularidades no trabalho do carteiro, são elas:

- o seu andar não é constante, isto porque o seu labor consiste em andar e entregar as correspondências;

- o caminho não é plano, em virtude da existência de subidas e descidas existentes nas cidades brasileiras sendo que em algumas tais desníveis são muito ampliados;

- a entrega é feita durante 4 horas / dia, eis que as outras 4 horas são ocupadas por trabalhos internos.

É sabido, ainda, que a caminhada pode ser diferenciada entre Caminhada Leve e Caminhada Esportiva (vide site: <http://www.ortopediaesaude.org.br/index.php/artigos/88-postura-corporal-velocidad-e-e-os-niveis-de-caminhada>)

A primeira é aquela entre 4 e 5,5 quilômetros por hora.

Já a Caminhada Esportiva, ou seja, de nível 2, é aquela realizada entre 5,5 e 7 quilômetros por hora.

Não podemos nos esquecer, porém, que tais parâmetros foram fixados para um percurso plano e de forma constante, ou seja, sem subidas e descidas e sem paradas.

Assim, ante essas considerações e como com base na tabela de Curva Peso x Distância Percorrida (fl. 466), bem como no intuito de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, entendo aceitável fixar que um carteiro médio deva andar a uma velocidade de 2 quilômetros por hora, carregando aproximadamente 10 quilos, o que leva ao resultado de 8 quilômetros diários.

Já quanto às alegações recursais acerca da necessidade do aumento do quadro de funcionário e conseqüente impacto na folha de pagamentos e custos da empresa, tratam-se de inovações vedadas em sede recursal, visto que sequer abordados em defesa.

Logo, apesar dos termos do Edital de um Concurso Público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias.

No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de “em média de 5 a 7 km/dia”, importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão.

Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de

segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo.

Assim, por entender razoável, e com base nas argumentações anteriores, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de manter a r. decisão que deferiu a obrigação de não fazer (tutela inibitória) no sentido de que a requerida abstenha-se de submeter os carteiros a percursos diários, elevando, porém, de 7 para 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem ou 8 quilogramas para a mulher.

3 - Entretanto, com todo o respeito ao entendimento adotado na origem, comporta reforma a r. sentença quanto ao prazo concedido para o cumprimento da decisão.

A r. sentença recorrida concedeu prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão dos embargos declaratórios, para o cumprimento da tutela inibitória concedida.

Como mencionado anteriormente, o cumprimento da r. sentença foi suspenso por determinação liminar do Exmo. Desembargador Presidente desta Corte, até o trânsito em julgado da decisão.

Em seu apelo, a reclamada aduz que, segundo estudos, o cumprimento da tutela deferida importaria em contratação mínima de 19.334

novos empregados, por meio de processos de contratação emergencial, a fim de fazer frente à limitação do percurso dos carteiros.

Conquanto a pretensão de revisão do mérito com base em tais alegações constitua inovação vedada em sede recursal, por outro lado há que ser considerado que a requerida é uma empresa pública que exerce serviço público essencial, cuja previsão tem origem constitucional, sujeita aos rigores da lei de licitações para a contratação de pessoal, sendo absolutamente inviável a contratação de aproximadamente 20.000 empregados em tão exíguo prazo de 30 dias, ainda que contados da data do trânsito em julgado como determinado na decisão liminar de suspensão dos efeitos da sentença, mormente considerando-se o impacto financeiro que tal imposição acarretará.

Considerando que a própria reclamada menciona que a realização emergencial dos processos de contratação demandaria “pelo menos 5 meses” e considerando ainda que o cumprimento da tutela deferida exigirá, sem dúvida nenhuma, a adequação dos processos de distribuição e trabalho pela reclamada em âmbito nacional, o que demandaria a realização de inúmeros estudos técnicos e ações para a implantação de um novo modelo de trabalho, reformo parcialmente a r. decisão recorrida para determinar o cumprimento da tutela inibitória no prazo de 6 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por outro lado, entendo razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na afixação da sentença em cada setor da empresa, devendo o prazo, entretanto, ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

4 - Quanto aos danos morais coletivos e multa por descumprimento da tutela, deve ser mantida a r. decisão de origem.

A existência de dano moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a honra e a imagem.

A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X).

De acordo com o que preleciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil dos Danos Morais”, constituem danos morais aqueles relativos a “atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto”. (Editora RT, ano 994, pág.15).

Do conceito acima exposto deflui naturalmente a conclusão de que existe a necessidade de ser proferido um juízo de valor negativo, evidentemente – para que se possa falar em danos morais. É necessário que o constrangimento alcance bens incorpóreos, causando lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais.

A responsabilidade civil surge a partir da presença de ato ou omissão que acarrete um dano, sendo necessária a presença do nexo de causalidade, assim como da culpa ou dolo. Os três primeiros elementos devem estar sempre presentes. Já a culpa pode estar presente ou não, dependendo de tratar-se de situação que origina responsabilidade subjetiva ou objetiva.

Além disso, como decorrência do princípio da dignidade humana, não há dúvida de que todo trabalhador tem direito a um ambiente de trabalho

seguro, entendido este como espécie de meio ambiente a que se refere o artigo 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De se notar que o § 3º do mencionado dispositivo constitucional impõe ao infrator o dever de reparar os danos causados:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No que concerne à reparação dos danos causados ao meio ambiente, o § 1º da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), em conformidade com a CF/88, prevê o dever de reparação independentemente de dolo ou culpa:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento.

TRT da 15ª Região, decisão 071274/2008-PATR do Processo 01337-2005-128-15-00-9-RO, 2ª Turma (4ª Câmara), relator Desembargador Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, publicado em 31/10/2008.

Em se tratando de dano moral coletivo, leciona Carlos Alberto Bittar

Filho que:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (45-46)

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil." (DO DANO MORAL COLETIVO NO ATUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO - Carlos Alberto Bittar Filho - <http://www1.jus.com.br/doutrina/revista/texto/6183>).

No mesmo sentido se manifesta XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO em sua obra *Dano Moral Coletivo*, São Paulo, LTr, 2007, p. 136, que:

"(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou

omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)":

No mais, o C. STJ tem reiteradamente decidido pelo cabimento da condenação por danos morais coletivos em Ação Civil Pública. Neste sentido:

[...]

3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

(REsp 1.315.822-RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)

Pedimos vênias para transcrever esclarecedora lição lançada pelo Ministro relator em seu voto:

4. Da Condenação por Danos Morais Extrapatrimoniais. Cabimento.

Em que pese a existência de respeitáveis opiniões

quanto ao não cabimento de reparação por danos morais transindividuais (por todos, Teori Albino Zavascki, in Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, Ed. Revista dos Tribunais. Ed. 2006), sob o argumento de que o abalo psíquico, por envolver, necessariamente, dor, sentimentos inerentes ao indivíduo, seria incompatível com a indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão (com ressonância, inclusive, em julgados desta Corte de Justiça - Resp ns. 598.281; 971.844), certo é que a jurisprudência mais recente do STJ tem superado o referido entendimento, para admitir a existência de dano extrapatrimonial coletivo e o correspondente dever de repará-lo.

E o faz com esteio em expressa previsão legal. O artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. De igual modo, o artigo 1º da Lei de ação civil pública, admite a pretensão reparatória por danos extrapatrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI

10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO
INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO
DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA
CASADA. SERVIÇO E APARELHO.
OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO.
CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

[...]

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que

"não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Afasta-se, pois, da concepção individualizada do abalo psíquico, para reconhecer a existência de dano extrapatrimonial coletivo indenizável sempre que a lesão ou a ameaça de lesão vulnerar, de modo contundente, valores intrínsecos à própria coletividade.

Na hipótese dos autos, a relutância da instituição

financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.

Efetivamente, em que pese a concretude da obrigatoriedade de adotar o método braille nos contratos bancários estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência - dissecada no tópico anterior do presente voto -, o banco recorrido, a pretexto de lacuna normativa, expressamente renite em cumprir com o aludido dever legal.

Deixa-se, pois, de propiciar aos indivíduos portadores da referida restrição sensorial (contratantes efetivos ou potenciais), com plenitude, tratamento materialmente isonômico, liberdade de fazer suas próprias escolhas, real acessibilidade à comunicação e à informação essenciais, bem como proteção a sua intimidade. A inobservância de tais direitos, caros e inerentes a qualquer cidadão, repercutem de modo ainda mais incisivo no consciente coletivo dos indivíduos portadores de deficiência visual, bem como nos valores intrínsecos ao grupo coletivamente considerado.

Nesse contexto, sobressai, indene de dúvidas, que o proceder adotado pela instituição financeira insurgente causa substancial lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio imaterial da coletividade de pessoas portadoras de deficiência visual, o que enseja, por conseguinte, o correspondente ressarcimento.

Em conclusão ao tópico, no âmbito de memorial, o recorrente faz novamente menção ao TAC, quanto à ausência de dano moral coletivo.

Como assinalado, o comportamento renitente do banco recorrente quanto ao cumprimento das obrigações impostas restaram incontroversas nos autos, sendo que a configuração do dano moral extrapatrimonial, conforme anotado aparta-se da conceituação de abalo psíquico

individual, mostrando-se desinfluyente a pretendida inovação recursal relacionada ao TAC.

A propósito desse tema, vale ponderar, como adverte ALICE MONTEIRO DE BARROS em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo, LTr, 2010, p. 1076, que:

“1.12. O dano à pessoa

A saúde, como bem jurídico afetado, é um pressuposto do dano e poderá dar ensejo a um efeito de natureza patrimonial e/ou moral. Há quem considere o dano à saúde, o dano corporal ou biológico como um terceiro gênero. Uma primeira vertente o classifica como dano à pessoa, expressão surgida na Itália, em 1962, com Guido Gentile (Enciclopedia del Diritto). Esse termo não obteve a aceitação dos doutrinadores. Outros passaram a intitularem-no “dano à vida de relação”, visto como prejuízo à vida social, em que o lesado perde total ou parcialmente, por um período mais ou menos extenso, ou por toda a vida, a possibilidade de dedicar-se a essa vida de relação – vida social, esportiva, etc. – com todos os prazeres que ela comporta e sofre um dano que merece ser reparado.

Finalmente, os doutrinadores passaram a adotar, em substituição ao dano à vida de relação, o dano biológico (ou dano à saúde), que se estende ao empregado no ambiente de trabalho.

O dano à saúde deverá ser considerado como a diminuição da integridade psicofísica do trabalhador, em toda a sua dimensão humana concreta, provocada pelo empregador, por meio de uma conduta dolosa, culposa ou por um risco criado. O pedido de ressarcimento desse dano tem, em geral, como causa, a negligência na adoção de medidas necessárias à tutela das condições de trabalho. O dano à saúde poderá implicar não só diminuição da aptidão laboral da vítima, mas lesão nas suas faculdades culturais, artísticas, desportivas, religiosas, sexuais, etc.

O dano biológico poderá acumular-se com o dano patrimonial; o primeiro diz respeito à lesão à saúde e o segundo à capacidade de produzir reduzida. Poderão esses

danos vir acompanhados, ainda, de um dano moral, gênero do dano-consequência, que visa a compensar o efetivo sofrimento da vítima.”

Na hipótese, conforme se extrai dos autos entendo que existe prova robusta o suficiente para concluir tenha sido a coletividade de trabalhadores, de fato, aviltada em sua integridade moral.

De fato, restou apurado que a requerida exige dos carteiros que realizam a entrega domiciliar de correspondências o cumprimento de trajetos extremamente longos, transportando carga.

A conduta lesiva restou materializada através de inúmeras perícias técnicas, assim como se constata, por meio de perícias, estudos acadêmicos e demais provas trazidas aos autos que a conduta da requerida ocasiona afastamentos dos funcionários por licença médica e aposentadorias por invalidez em números alarmantes, conforme restou constatado na tese de doutorado já mencionada anteriormente.

No caso, entendo que os fatos demonstrados rendem ensejo ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Quanto ao montante da indenização por danos morais, registro que o professor Caio Mário em sua obra ‘Responsabilidade Civil’, pag. 58, ao tratar do tema, discorre:

“Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos. Ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de qualquer ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A

isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima”.

É evidente que é tormentosa a questão relativa à fixação dos danos morais, notadamente pela inexistência de critérios objetivos para dimensionar e medir o sofrimento, principalmente quando se trata de dano coletivo.

Sopesando-se os vários elementos, e considerando-se ainda a capacidade econômica da requerida, a repercussão do dano, a punição do ofensor e, por fim, a gravidade da lesão e proporcionalidade, entendo razoável o valor fixado pela origem em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem recolhidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mormente considerando-se que, conforme dados fornecido pela própria requerida, o seu gasto com a folha de pagamento dos empregados que atuam na atividade de entrega a pé em todo o Brasil importou em R\$ 184.389.947,45 somente no mês de maio/2014, motivo pelo qual também entendo razoável a multa cominada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada trabalhador em caso de descumprimento da tutela, sendo que a r. decisão recorrida já limitou a multa ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5 - Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela requerida para fixar prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da tutela inibitória e prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, tudo contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por tais fundamentos, decide-se conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e a prejudicial de prescrição e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da requerida a fim de:

- manter a r. decisão que deferiu a obrigação de não fazer (tutela inibitória) no sentido de que a requerida abstenha-se de submeter os carteiros a percursos diários, elevando, porém, de 7 para 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem ou 8 quilogramas para a mulher;

- fixar prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da tutela inibitória e prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, tudo contado a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo.

Para fins recursais, mantenho o valor da condenação arbitrado pela origem em R\$ 2.000.000,00.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
Desembargador Relator